

Acórdão: 14.184/01/2^a
Impugnação: 40.010045106-31
Impugnante: Iannottas Ind. Com. e Representações Ltda
Proc. S. Passivo: Sebastião Rodrigues da Silva
PTA/AI: 01.000007854-21
Inscrição Estadual: 062.619159.0023
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - FALTA DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado que o Autuado não promoveu a retenção e recolhimento do ICMS/ST no período de jan/mai de 1993 e recolheu a menor o imposto no período de jun/ago do mesmo ano. Exclusão das exigências referentes às notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, a partir de 01.04.1993, nos termos do § 2º do art. 543 do RICMS/91, além de exclusão do valor citado às fls. 104. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento de ICMS-ST, assim como seu recolhimento a menor, no período de janeiro a agosto/93, relativamente a operações com açúcar de cana.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 37 a 47, por intermédio de procurador regularmente constituído, sendo que os itens A e B, às fls. 38 a 44, referem-se ao PTA n.º 01.000007324-68, concernente à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS em operações próprias.

No item C da Impugnação a Autuada menciona que os valores do ICMS-ST já teriam sido recolhidos; que a mercadoria adquirida no próprio estado já viria com o imposto retido; que não poderia ocorrer retenção nas vendas para indústrias; e que teriam ocorrido saídas ao abrigo de suspensão ou diferimento.

A substituição tributária seria inconstitucional, pois para sua aplicação teria que ser presumida a ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De toda forma, não teriam ficado demonstradas as compensações dos valores já retidos e recolhidos.

Requer a procedência da Impugnação.

DA RÉPLICA

O Fisco, na Réplica de fls. 95 a 99, refuta as alegações da defesa.

Primeiramente menciona que, não obstante ter sido efetuado algum recolhimento, a autuação também se refere a recolhimento a menor do ICMS-ST.

Os três motivos citados pela Impugnante que justificariam ser indevida a exigência em questão seriam apenas alegações sem qualquer prova, sendo que a documentação apresentada referir-se-ia a um outro PTA, de nº 01.000007324-68.

A notificação baseou-se em levantamento fiscal específico, o “Demonstrativo da Movimentação de Açúcar de Cana”, e, ao contrário do alegado, os valores recolhidos foram levados em consideração, conforme quadro de fl. 10.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da substituição tributária, não caberia discussão na esfera administrativa.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fl. 101, que resultou na manifestação do Fisco de fl. 104.

Posteriormente, à fl. 106, a Auditoria Fiscal, após constatar menção incorreta de dispositivo do RICMS/91 no item 2 da diligência acima, reformulou o referido item, tendo o Fisco se posicionado a respeito às fls. 108 e 112, sendo esta após nova indagação (item 3 da diligência de fl. 110).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 115/117, opina pela procedência parcial do Lançamento.

A Egrégia 6ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 13.04.2000, deliberou converter o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse o seguinte:

- 1) Apontar em que fls. consta a declaração do Contribuinte referente ao valor de CR\$ 43.051,31, citado às fls. 104, ou juntar documentação comprobatória;
- 2) Verificar a existência e acostar aos autos outras notas fiscais emitidas para indústrias a partir de 01.04.93.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, o Fisco apresenta documentos do SICAF às fls. 120/121, que demonstrariam o bloqueio compulsório (cancelamento da inscrição) da Autuada, tendo em vista a “inexistência de estabelecimento no endereço inscrito”.

Explica, às fls. 122, que o valor de CR\$ 43.051,31 teria sido declarado pela própria Autuada, tendo sido oferecido à tributação em agosto/93, não obstante tenha sido recolhido um valor inferior, CR\$ 41.175,65, conforme documento de fls. 10.

Alega que não foi possível obter quaisquer documentos da Autuada tendo em vista esta encontrar-se em local “incerto e não sabido”.

A Auditoria Fiscal, em novo parecer de fls. 123/124, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir das exigências fiscais os documentos de saída emitidos a partir de 01.04.93.

DECISÃO

A exigência fiscal consubstancia-se em falta de retenção e recolhimento além de recolhimento a menor de ICMS/ST relativamente a açúcar de cana.

Inicialmente constata-se que o ICMS-ST devido pela Autuada originou-se, especificamente, de aquisições interestaduais de açúcar de cana sem a retenção do ICMS-ST, as quais ensejaram, num primeiro momento, a exigência de ICMS nas operações próprias com a referida mercadoria, matéria abordada no PTA nº 01.000007324-68.

O Fisco relacionou todas as notas fiscais em questão, emitidas em Alagoas, Pernambuco, São Paulo e Goiás, as quais totalizaram 144.720 sacas de 50 kg, conforme fls. 16 a 23.

Não foram incluídas dentre as operações objeto de autuação, como alegado pela Autuada, aquisições internas da mercadoria e nem retornos de empacotamento, estes excluídos conforme subtítulo 4 do primeiro quadro de fls. 12.

A quantidade de açúcar acima, distribuída dentro do período janeiro/agosto de 1993, corresponde, por sua vez, ao primeiro subtítulo do “Demonstrativo da Movimentação de Açúcar”, de fls. 12, quadro este que, juntamente com os seguintes e aqueles de fls. 13, apresentam os valores exigidos de ICMS-ST.

Também ao contrário do alegado pela Autuada, os valores de ICMS-ST recolhidos no período foram considerados pelo Fisco, de acordo com o quadro de fls. 10.

Já os percentuais de 2,7% e 1,05% correspondem a 15% sobre, respectivamente, 18% e 7%, prevalecendo esta última a partir de abril, no caso de fardos de 25 kg (5 embalagens de 5 kg), o que vem ao encontro do artigo 544 e da alínea “g” do inciso XXX, artigo 71, ambos do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a discussão acerca da alegada inconstitucionalidade do instituto da substituição tributária não merece prosperar no âmbito do contencioso administrativo-fiscal, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Finalmente, entende-se que devam ser excluídas do feito fiscal todas as saídas ocorridas para indústrias a partir de 01-04-93, como aquelas concernentes às notas fiscais de fls. 57 e 58, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 543 do RICMS/91, cuja literalidade dispensa maiores explicações.

Art. 543 - Na saída de açúcar de cana de estabelecimento industrial, inclusive empacotador, com destino a estabelecimento comercial atacadista ou varejista, situados no Estado, o imposto devido por este será cobrado pelo remetente, na condição de responsável, no ato da saída da mercadoria, e recolhido nos prazos fixados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na remessa do produto para estabelecimento industrial.

No caso, estas adquirentes (indústrias) é que passaram a ter, a partir de tal data, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST; entretanto, o ICMS referente às remessas para estas mesmas indústrias é devido, tendo sido exigido no PTA nº 01.000007324-68.

Relativamente ao valor de CR\$ 43.051,31, verifica-se que o Fisco alega que o mesmo foi declarado pelo Autuado (fls. 104), não obstante não promover a devida comprovação do alegado.

Dessa forma, objetivamente por falta de comprovação documental, entende-se que o referido valor deva ser excluído da exigência fiscal no período de sua competência.

Portanto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir das exigências fiscais as saídas de açúcar de cana para indústrias a partir de 01.04.1993 além de excluir o valor de CR\$ 43.051,31, referente ao período de agosto de 1993. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 19/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

EPS/G

CC/MG